



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

### PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: **PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÕES**

INTERESSADO: **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SOLUÇÃO PINTURAS VIÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 19.495.237/0001-19 no Processo Licitatório nº. 15/2024 – Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2024.

### I - DO RELATO E RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de consulta realizada pelo Pregoeiro, solicitando parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SOLUÇÃO PINTURAS VIÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 19.495.237/0001-19 no Processo Licitatório nº. 15/2024 – Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2024.

A licitação tem como objeto: registro de preço da escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO, SOB DEMANDA, DOS ITENS DE FORMA UNITÁRIA, PARA FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, através de materiais dentro da legislação vigente, nos padrões de qualidade e normas técnicas previstas pela ABNT ou outros órgãos reguladores**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após o julgamento e classificação de propostas houve manifestação e apresentação de recurso por parte da empresa **SOLUÇÃO PINTURAS VIÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 19.495.237/0001-19, cujo sustenta que a licitante vencedora **SINALINDS TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA**, não teria apresentado os laudos solicitados nas descrições dos itens, bem como pelo preço ser manifestamente inexequível.

As razões de recurso foram apresentadas tempestivamente, item 11.2 do edital. Aberto vistas aos demais participantes, houve contrarrazões pela licitante interessada igualmente no prazo expresso no edital.



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

Aportou-se o processo a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto ao mérito das razões recursais e contrarrazões.

É o relato.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

As razões de recurso da empresa **SOLUÇÃO PINTURAS VIÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 19.495.237/0001-19, estão fundadas em dois argumentos: (i) ausência dos laudos solicitados nas descrições dos itens; (ii) preço ser manifestamente inexequível;

#### **II.1. Quanto a ausência dos laudos.**

Embora a recorrente alegue a ausência dos laudos, não há exigência deste documento para habilitação, sendo que a legislação preconiza a comprovação de Capacidade Técnica mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/2021, cujo comprovação foi exigida no item 9.12.1 do edital, e comprovado pela Recorrida.

Quanto aos laudos que atendem a normas técnicas, estes podem ser requeridos a qualquer momento durante ou antes do início da execução do contrato, pelo fiscal da contratação, não sendo requisito de habilitação, eis que inclusive não há previsão na Lei 14.133/2021, quando a exigência de laudos e sim atestados de capacidade técnica, como bem esclarecido anteriormente.

Logo afasto a alegação e pedido de inabilitação quanto a apresentação de laudos técnicos para habilitação.

#### **II.1. Da proposta exequível/inexequível.**

Aponta recorrente **SOLUÇÃO PINTURAS VIÁRIAS LTDA**, que a proposta vencedora da empresa **SINALINDS TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA** é inexequível, citando genericamente a Lei 14.133/2021.

No entanto a questão da exequibilidade pode e deve ser melhor aferida pelo Pregoeiro/Agente de Contratações, pois nos termos do artigo 59 da Lei 14.133/2021, é uma obrigação diligenciar para avaliar a exequibilidade da proposta, não podendo a administração afastar propostas vantajosas economicamente para administração sob pretexto de inexequibilidade.



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

Vejamos o que dispõe a Lei 14.133 em seu artigo 59, IV, §2º.

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

Nesse sentido o Pregoeiro diligenciou, solicitando que a empresa **SINALINDS TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA**, comprovasse a exequibilidade da proposta, concedendo o prazo de 24 horas para a apresentação de justificativa/comprovação.

Diante das justificativas apresentadas pela empresa **SINALINDS TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA** que reafirmou expressamente a exequibilidade do preço, constatamos que as informações, demonstram que o preço final de sua proposta é exequível, pois os documentos apresentados, inclusive de outros contratos e fornecimentos similares em municípios da região, demonstram estar o preço exequível.

Logo não observo neste momento, motivos para afastar proposta economicamente vantajosa a administração, eis que a empresa recorrida demonstrou e reafirmou a exequibilidade da mesma, podendo a Administração caso entenda, solicitar uma garantia adicional, para firmar o contrato, a critério da autoridade superior competente.

No entanto, alerto para que não sejam aceitos pleitos de revisão/reequilíbrio de preços sob argumento de que os preços estão defasados em razão do desconto concedido, ao menos que surjam situações excepcionais e imprevisíveis que alterem significativamente as condições do fornecimento, além da inflação.



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo RECEBIMENTO do Recurso Administrativo apresentado **SOLUÇÃO PINTURAS VIÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 19.495.237/0001-19 no Processo Licitatório nº. 15/2024 – Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2024, eis que tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, e no **MÉRITO**, OPINIO pela **IMPROCEDENCIA do RECURSO**, mantendo hígida a decisão do Pregoeiro/ Agende de Contratações, eis que não houve descumprimento do edital, e comprovada a exequibilidade da proposta.

S.M.J. esse é o parecer.

Treze Tílias-SC, 24 de abril de 2024.

MARCIO MENDES DA ROSA  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 28.344



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

### DESPACHO

Vistos...

ACOLHO integralmente o Parecer Jurídico exarado, e adotando como razão de decidir, e diante deste, Recebo do Recurso apresentado pela licitante **SOLUÇÃO PINTURAS VIÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 19.495.237/0001-19 no Processo Licitatório nº. 15/2024 – Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2024, pela tempestividade, e demais pressupostos formais, e no MÉRITO, adotando os fundamentos do Parecer Jurídico, JULGO em instância final IMPROCEDENTE o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo hígida a decisão do Pregoeiro/Agente de Contratações, mantendo a classificação da licitante que ofereceu o melhor preço, eis que não houve descumprimento do edital, e comprovada a exequibilidade da proposta.

Ciência ao interessado,

Gabinete do Prefeito, Treze Tílias (SC), 23 de abril de 2024.

---

**RUDI OHLWEILER**  
*Prefeito Municipal*